

A. I. N° - 207103.0016/22-3
AUTUADO - TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.12.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0213-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Os discos de polimento e abrasivos se mostram como materiais intermediários do processo industrial praticado pela autuada. Irregularidade improcedente. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CLÁUSULA FOB. Contribuinte reconhece a cobrança efetivada. Irregularidade procedente. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS PARA A ZOFRAMA. Contribuinte reconhece a cobrança efetivada. Irregularidade procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cabe inicialmente registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, especialmente direcionado para as sessões virtuais de julgamento.

O lançamento de ofício em tela, lavrado em 13/06/2022, no total histórico de R\$ 39.595,12, apresenta o seguinte resumo:

Infração 01 - 006.002.001 – Falta de pagamento da diferença de alíquota (DIFAL), nas aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (abrasivos e discos de polimento).

Fundamentação legal, data da ocorrência dos fatos geradores e valores consignados se encontram no corpo do auto de infração.

Infração 02 - 006.003.001 - Falta de pagamento da diferença de alíquota (DIFAL), em face da utilização de serviços originados em outros Estados (cláusula FOB), mas vinculados a operações sem incidência do imposto (retorno de mercadorias enviadas para conserto).

Fundamentação legal, data da ocorrência dos fatos geradores e valores consignados se encontram no corpo do auto de infração.

Infração 03 - 014.001.008 - Falta de pagamento de ICMS, devido nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (Zoframa), destinadas para uso, consumo ou ativo fixo, não beneficiadas com desoneração do imposto.

Fundamentação legal, data da ocorrência dos fatos geradores e valores consignados se encontram no corpo do auto de infração.

Entre outros documentos, foram anexados ao lançamento de ofício, nesta ordem (fls. 08/38): termos de intimação para apresentação de documentos, demonstrativo analítico do valor calculado da DIFAL, Resol. Probahia 11/2003, certificado de habilitação de diferimento, descriptivo da função exercida pelos abrasivos e discos de polimento, demonstrativo analítico da DIFAL sobre as prestações de serviços de transporte, demonstrativo analítico das saídas para a Zoframa não tributadas, comprovante do não cadastro do estabelecimento autuado no Estado do Amazonas, CD contendo arquivos eletrônicos.

Na sua impugnação (fls. 43/53), o contribuinte:

Reconhece como procedentes as infrações 02 e 03, declarando que já providenciou o seu recolhimento.

Discorda da infração 01 sustentando que as mercadorias objeto da cobrança traduzem materiais secundários, usados na produção de pisos e revestimentos, consoante conceito difundido pela legislação tributária e pela jurisprudência, inclusive do CONSEF. Assim, por serem insumos e não materiais de uso e consumo, descabe o diferencial de alíquota.

Afirma que os abrasivos e os discos de polimento entram em contato direto com os itens fabricados e são consumidos no processo de acabamento, etapa imprescindível para conferir ao produto final as especificações requeridas pelo mercado. Logo, jamais poderiam ser classificados como material de uso e consumo.

Entende ser *material de uso e consumo* a mercadoria não usada diretamente no processo produtivo e, por conseguinte, usada nas atividades de apoio administrativo e comercial. Ainda que sejam necessários ao funcionamento da empresa como um todo, não é considerado indispensável ao processo industrial propriamente dito. Estão nessa categoria os papéis para escritório, as lâmpadas e o material de limpeza, por exemplo.

Todavia, os abrasivos e os discos de polimento em nada se assemelham a tais itens, sendo utilizados direta, imediata e integralmente no processo de industrialização de pisos e revestimentos realizado pela defendant.

Junta “LAUDO TÉCNICO DO PROCESSO PRODUTIVO DA TECNOGRES”, assinado por seu responsável técnico Geovani Cotas Gonçalves, engenheiro com inscrição no CREA nº. 1419154095, e pelo gerente de qualidade Edimário Jesus, CPF nº. 033.088.415-84, que detalha o emprego de ambos os itens na produção da impugnante, a saber:

O processo industrial de fabricação de porcelanato da Tecnogres possui diversas etapas, sendo a etapa final denominada de acabamento.

O presente Laudo Técnico irá tratar especificamente da etapa de acabamento.

Nessa etapa, as peças de porcelanato avançam de forma contínua pela linha de produção passando por várias máquinas politrizes as quais promovem a transformação do produto em elaboração (semiacabado) em produto final.

O acabamento pode ser desmembrado em duas etapas principais: o nivelamento ou calibração e o polimento.

Acrescenta que, na primeira etapa do acabamento, “*as peças são colocadas em contato com abrasivos, os quais em alta rotação e velocidade controlada, na presença de água como fluido de lubrificação, nivelam a superfície do piso, removendo uma grande quantidade de material (esmalte)*”.

Ainda de acordo com o laudo, assegura que os abrasivos correspondem a placas granuladas que são acopladas a máquinas giratórias denominadas politrizes rotativas. Essas placas, girando em alta e constante velocidade, entram em contato diretamente com as peças de porcelanato em fabricação (pisos e revestimentos), de modo a nivelá-las.

Prossegue trazendo trechos do laudo:

Os abrasivos são insumos essenciais para a produção de pisos de porcelanato, sendo consumidos por desgaste direto (contato) com o produto em elaboração para que este adquira as características requeridas para passar para a fase de polimento.

Sem o uso dos abrasivos não é possível produzir pisos de porcelanato com a qualidade requerida pelo mercado consumidor, pois essa etapa remove os excessos de material e realiza a calibração das peças.

O desgaste sofrido pelos abrasivos pelo contato direto com o porcelanato resulta que sejam trocados a cada 4 horas ou a aproximadamente 800m² de produção.

Informa que os discos são empregados de forma semelhante na segunda etapa do acabamento (polimento); também são acoplados a máquinas polidoras giratórias e a sua granulometria “*gradativamente diminui para produzir a textura final (rugosidade) e alto brilho, de forma a atender as especificações requeridas pelo mercado consumidor*”, como demonstram as fotos constantes do laudo. Traz, em complemento, o detalhamento do processo:

Nessa etapa, são usados diversos tipos de discos, os quais inicialmente aquecem e limpam as peças. Depois de limpas, as peças recebem a aplicação de um fluido selante (gloss), composto de nano partículas, que é espalhado por discos, com a finalidade de fechar os micros poros das

peças (o que reduz a capacidade de absorção superficial) e finalmente utilizamos um set de discos para promover a limpeza final das peças. Só após o polimento as peças apresentam as especificações requeridas pelo mercado para sua comercialização: padronização de espessura, coeficiente de absorção, textura (rugosidade) e brilho.

Reporta-se ao depoimento dos técnicos de produção no sentido destes concluírem pela essencialidade dos discos de polimento à produção da Autuada, vez que sem sua utilização “não é possível produzir pisos de porcelanato com a qualidade requerida pelo mercado consumidor, pois essa etapa impermeabiliza (fecha os micro poros) e abre o brilho”. Ditos discos também se desgastam no processo produtivo, em situação semelhante à dos abrasivos.

Conclui dizendo que os abrasivos e os discos de polimento não apenas entram em contato direto com o produto final, como também lhe modificam de forma definitiva a natureza e o aspecto, de modo que sua exclusão comprometeria de forma irremediável o processo produtivo.

São, inelutavelmente, materiais secundários – também conhecidos como produtos intermediários de produção.

Ocupa-se, na sequência, em fornecer definições sobre insumos, pontuando que os materiais secundários/produtos intermediários são itens adquiridos pelas indústrias e tranquilamente considerados pelo ordenamento jurídico como insumos. Conquanto não se confundam com a matéria-prima, a qual corresponde ao material-base do produto, os materiais secundários são consumidos de forma direta, imediata e integral no processo produtivo, alterando as características do produto final em função do contato. Sua utilização, portanto, é perfeitamente identificável no produto – no caso dos pisos e revestimentos, nivelamento e brilho (polimento) são resultado direto da ação dos abrasivos e discos.

Lembra de ser notória a distinção entre os gêneros “*insumo*” e “*material de uso e consumo*”, calcada no parâmetro de afetação do bem no processo produtivo da empresa: assim, se o produto fica à margem do processo produtivo, enquadra-se como de uso e consumo, sem qualquer controvérsia; mas se ele participa diretamente do processo produtivo, corresponde a insumo. E somente dentro do gênero insumo é que se diferencia o produto intermediário da matéria-prima. Para que um item seja considerado material intermediário, precisa ser indispensável ao processo produtivo, entrar em contato com o produto final e se desgastar em decorrência de sua participação no processo industrial – sem, no entanto, sua substância compor a base do produto acabado. Já a matéria-prima é a própria base que sofre a alteração física por força da ação do produto intermediário/material secundário, integrando de forma substancial o produto final.

Cita precedentes deste Conselho, espelhados nos Ac. CJF Nº 0300-12/09 (29/09/2009) e JJF Nº 0088-04/15 (21/05/2015), compilando ainda fragmentos da última decisão mencionada e destacando que a conjuntura ali analisada é, em tudo, semelhante à ora sob discussão:

E neste momento, importa destacar o seguinte exerto de voto prolatado pela 1ª CJF (Acórdão nº 0136-11/07) que embora esteja voltado para as empresas de mineração, aponta de forma bastante elucidativa a questão a respeito de produtos intermediários e de material de uso e consumo:

“...tanto materiais de consumo quanto produtos intermediários, são ‘consumidos’ pelo estabelecimento (...), porém o que importa para a sua caracterização legal é onde o consumo acontece: se o bem é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa, então há que se denominá-lo de produto intermediário, caso contrário, deve ser definido como material de consumo”.

Neste contexto e restando provado nos autos que as “esferas de moinho” são utilizadas diretamente na atividade de fabricação das cerâmicas e havendo seu desgaste resultante desta atividade direta, somente posso concluir que é produto indispensável à atividade do impugnante, caracterizando-se como produto intermediário.

Por conseguinte, os abrasivos e discos de polimento, na condição de materiais secundários, se enquadram como insumos, usados no processo produtivo da empresa, sendo insubstancial a cobrança da DIFAL.

Ao final, requer (i) o acolhimento da defesa a fim de ser julgada totalmente improcedente a autuação, posto demonstrado que os ABRASIVOS e os DISCOS DE POLIMENTO correspondem a produto intermediário (material secundário) do seu processo produtivo, sujeito a diferimento na entrada, e não a material de uso e consumo, como equivocadamente constou da autuação; e (ii) protesta pela juntada de todos os meios de prova em direito admitidos, como diligências,

perícias, juntada posterior de documentos, pareceres e decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contraprova e revisão do lançamento.

Juntados pela defendant (fls. 54/90): (i) instrumentos de representação legal; (ii) guias e comprovantes de recolhimento de parte do auto de infração (iii) laudo técnico do processo industrial do estabelecimento autuado; (iv) *pen-drive* contendo arquivos eletrônicos.

No seu informativo fiscal (fls. 94/97, frente e verso), o autuante:

Retrata que a impugnante é beneficiária de incentivos fiscais previstos no *Probahia*, concedidos através das Resoluções 11/2003, 15/2008 e 51/2014 (reti-ratificativas), designadamente crédito presumido sobre 95% do ICMS incidente nas operações de saídas de pisos e revestimentos, além de deferimento do pagamento do imposto relativo às importações e DIFAL de mercadorias caracterizadas como bens do ativo fixo.

Pontua que recebeu do autuado fluxograma do processo de fabricação dos produtos acabados, oportunidade em que constatou que os abrasivos e discos de polimento, não obstante participarem do processo, se encaixavam como materiais de uso e consumo, de acordo com a legislação de regência e posicionamentos administrativos acerca da matéria.

Relembra o texto do Parecer Normativo 01/81, o qual define material intermediário aquele que, não sendo matéria-prima, não integra o produto final (exceto em resquícios de modo eventual e indesejado), mas atuando no processo de industrialização de maneira intrínseca e essencial, nele se consumindo a cada participação, a exemplo dos elementos usados na filtragem de insumos e produtos acabados.

Já os materiais de uso e consumo não participam intrinsecamente do processo produtivo, embora nele seja consumido, a exemplo dos sabões usados para lavar maquinários.

Recorda também que nos idos de 2001 foi apresentado um estudo classificando os materiais de acordo com a sua função no processo produtivo, a saber: (i) usados no tratamento de água de refrigeração; (ii) usados para tratamento de efluentes; (iii) usados para limpeza; (iv) usados na área de segurança; (v) peças de reposição; (vi) usados em laboratório; (vii) usados na manutenção; (viii) usados em paradas técnicas de plantas; (ix) usados no tratamento de água de caldeiras; e (x) usados na proteção, lubrificação e refrigeração de equipamentos.

Traz a definição concebida no referido estudo para peças de reposição, vale dizer, componentes de equipamentos que se desgastam ao longo do processo produtivo, repostos de tempos em tempos para garantirem o perfeito funcionamento dos equipamentos. Não se enquadram como bens do ativo fixo porque normalmente possuem uma vida útil inferior a um ano.

Em vista destas definições, entende que os abrasivos e os discos de polimento são materiais de uso e consumo, posto que atuam extrinsecamente no processo produtivo, não são consumidos a cada participação dele e não fazem parte do produto acabado.

Sublinha que os abrasivos são trocados a cada quatro horas ou a cada 800 m² de produção, apresentando vida útil não coincidente a cada participação no processo produtivo, sendo, em essência, peças de reposição, conforme assinala a impugnante, ao afirmar serem placas granuladas acopladas a máquinas giratórias nominadas de politrizes rotativas.

No mesmo sentido, revela que os discos de polimento também são peças de reposição, nos seus diversos tipos com função de aquecer e limpar as peças, acoplados a máquinas polidoras giratórias.

Sintetiza dizendo que ambos os materiais são peças de reposição.

Denuncia que o laudo acostado pela defendant só faz confirmar que os abrasivos e discos de polimento constituem peças de reposição, porquanto são acoplados às máquinas politrizes e polidoras, ocasião em que os pisos e revestimentos são desbastados e polidos sem que os resíduos dos dois primeiros sejam incorporados aos produtos acabados.

Pormenoriza assegurando que os porcelanatos são nivelados e calibrados pelos abrasivos com malhas diferentes; os abrasivos, acoplados às politrizes, removem o excesso de esmalte aplicado na superfície do produto acabado; já os discos de polimento não têm participação intrínseca, tampouco são consumidos imediatamente, desgastando-se com o uso contínuo até ser substituído.

Menciona que a defendant formulou consulta junto a Ditri/Sefaz baiana para saber se as esferas inseridas no moinho de argila (dentro do qual é feita a base dos pisos e revestimentos) seriam insumos, pois com a continuação do uso vão sendo consumidas e incorporadas à massa de argila, matéria-prima dos produtos acabados. Em resposta, o Estado negou a condição de material intermediário às esferas, qualificando-as como material de uso e consumo, excluindo-as das hipóteses contempladas com o benefício do diferimento. Parecer fazendário final é colado à peça informativa (fl. 97).

À vista do entendimento daquele órgão fazendário, conclui que nem todo material empregado no processo produtivo pode ser classificado como material intermediário, sendo necessário saber qual a função dele na produção e a sua relação com o produto. Logo, nem todo material de uso e consumo está restrito à área comercial ou administrativa de uma indústria.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, a autuação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Representação legal admitida. Princípios processuais administrativos também observados.

Inexiste discussão a respeito das infrações 02 e 03, até porque o autuado reconheceu a pertinência da cobrança e afirma que efetivou a sua quitação. De fato, há prova de recolhimentos relacionados a este PAF, documentos juntados às fls. 73 a 76, cujo montante haverá de ser homologado pelo servidor fazendário com competência para tal mister.

A primeira irregularidade alude a falta de pagamento da diferença de alíquota, em aquisições interestaduais de, segundo a auditoria, materiais de uso e consumo. O contraponto empresarial reside em considerar os produtos afetados na autuação – abrasivos e discos de polimento – como materiais intermediários.

Não se discute aqui o direito ao crédito nestas operações, mas o dever do sujeito passivo recolher ou não a DIFAL quando das suas aquisições originadas de outras unidades federativas.

Primeiro é preciso saber se os itens objeto do lançamento de ofício representam materiais de uso e consumo ou materiais intermediários. Neste particular, inexistem divergências entre o fisco e o contribuinte quanto **ao modo como agem** as mercadorias alcançadas no auto de infração, dentro do processo produtivo, à vista do laudo técnico constante nos autos.

Advira-se inicialmente que cada estabelecimento industrial tem as suas tipicidades no sequenciamento do processo produtivo, de maneira que não é o tipo de produto que irá qualificá-lo como material de uso e consumo ou material intermediário, mas *como ele age dentro do processo de fabricação*.

Os abrasivos são usados para desbastarem os pisos e revestimentos fabricados pela impugnante. São usados nas politrizes e especificamente atuam no intuito de nivelar e calibrar os porcelanatos removendo o excesso de esmalte aplicado na superfície do produto acabado.

Mais especificamente: os pisos e revestimentos, em fase final de elaboração, são colocados em contato com os abrasivos, os quais em alta rotação e velocidade controlada, na presença de água como fluido de lubrificação, nivelam a superfície do piso, removendo uma grande quantidade do esmalte.

Por sua, vez, os discos de polimento são acoplados a máquinas polidoras giratórias, e a sua granulometria “gradativamente diminui para produzir a textura final (rugosidade) e alto brilho, de forma a atender as especificações requeridas pelo mercado consumidor”, nos dizeres dos técnicos signatários da descrição carreada às fls. 60 a 69.

Inicialmente, aquecem e limpam os pisos e revestimentos em fase de elaboração. Depois de limpas, as peças recebem um fluido selante (*gloss*), composto de nano partículas, que é espalhado por discos, com a finalidade de fechar os microporos das peças, reduzindo a capacidade de absorção superficial, para, finalmente, promoverem a limpeza final das peças.

Ambos os produtos são empregados na fase final de acabamento dos pisos e revestimentos. Não há dúvidas que interagem diretamente com o produto em elaboração e periodicamente e em relativo espaço de tempo são desgastados e substituídos. Não podem ser qualificados como peças de reposição porque não são essenciais ao funcionamento de máquinas, aparelhos ou equipamentos, mas, instalados em um deles, afinam a superfície esmaltada dos produtos acabados e lhe dão o polimento necessário para as especificações de mercado.

Pela evolução do conceito de material intermediário, à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial e administrativo, não necessariamente dito produto precisa ser inutilizado em cada participação do processo produtivo.

De modo geral, na indústria de pisos e revestimentos (em pedras naturais ou cerâmicas), os abrasivos e discos de polimento vem ultimamente sendo considerados materiais intermediários, inclusive por parte deste Conselho. Cite-se, a propósito, as seguintes decisões, ementas abaixo reproduzidas:

PROCESSO - A. I. Nº 269133.0601/11-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GRANÍFERA SOCIEDADE BAHIANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
RECORRIDOS - GRANÍFERA SOCIEDADE BAHIANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO -
Acórdão 4ª JJF nº 0259-04/13
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/04/2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CIF Nº 0026-11/16
EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) SEM APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO. Infração Caracterizada. b) REFERENTE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração parcialmente subsistente. Refeitos os cálculos com exclusão dos bens adquiridos que se desgastam em contato direto e imediato com o produto final. Modificada a Decisão. 2. REMESSA INTERESTADUAL DE BENS PARA DEMONSTRAÇÃO FORA DO ESTADO. FALTA DE PAGAMENTO. Não comprovado o retorno da mercadoria. Infração subsistente. Mantida a Decisão. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. a) EXPORTAÇÃO INDIRETA. b) EXPORTAÇÃO DIRETA. Não comprovada a efetivação da exportação das mercadorias. Infração caracterizada. Mantida a Decisão. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO. Refeito os cálculos com exclusão dos bens adquiridos que se desgastam em contato direto e imediato com o produto final. Reduzido o débito. Infração parcialmente subsistente. Reformada a Decisão. 5. RECOLHIMENTO A MENOS. a) VENDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS A NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS COM ALÍQUOTA INTERESTADUAL. b) VENDAS DE PRODUTO A CONSUMIDOR SEM INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Infrações caracterizadas. Mantida a Decisão. 6. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infração caracterizada. Mantida a Decisão. 7. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADA DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL NO ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO FISCAL. MULTA. Infração caracterizada. Reduzido de ofício o porcentual da multa. Afastado a preliminar de mérito de decadência. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime quanto ao mérito das infrações 12 e 13.

Válido ainda trazer trechos do julgado:

No que se refere à infração 13, observo que o diligente da ASTEC excluiu do demonstrativo relativo a infração 12, relativo a aquisições de sapatas (Abrasivo Diamantado – Os abrasivos diamantados são uma variante dos abrasivos. Este material é utilizado na primeira fase do polimento das chapas, ou seja, a etapa inicial do processo de polimento. Da mesma forma, o produto reage com a superfície da rocha, tornando-a mais lustrosa), mas não fez a exclusão do valor correspondente na infração 13.

...

Pelo exposto, considerando que este produto se desgasta em contato direto com o produto final (chapas), é admissível a utilização do crédito fiscal, conforme anteriormente apreciado.

Veja-se ainda este outro julgado:

PROCESSO - A. I. N° 206973.0003/16-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF n° 0085-05/17
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA PÚBLICAÇÃO –
INTERNET 26/02/2018
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0001-11/18
EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. a) AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. A autuante, ao elaborar o levantamento inicial, não observou que, em alguns meses, o contribuinte estornou valores dentro dos respectivos períodos de apuração, conforme planilha apresentada na impugnação, corretamente acatada na informação fiscal. b) AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Os produtos aplicados no **polimento** entram em contato direto com a matéria prima, desgastam-se em função desse contato e são indispensáveis no processo produtivo. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Restou comprovado que o recorrido era detentor do benefício do diferimento para o momento da desincorporação (Resolução do Conselho Deliberativo do Programa Desenvolve n° 71/2005). b) AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Os produtos aplicados no polimento entram em contato direto com a matéria-prima, desgastam-se em função desse contato e são indispensáveis no processo produtivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Assim, conforme já enunciarmos em processo anterior (**AI 207103.0017/22-0**), envolvendo a mesma matéria, os mesmos produtos e o mesmo estabelecimento autuado, o nosso entendimento vai na linha de considerar os discos de polimento e abrasivos materiais secundários e, portanto, insumos da produção. Logo, não se sujeitam ao pagamento do diferencial de alíquota, quando adquiridos de outros Estados.

Neste dizer, considera-se improcedente a infração 01.

Isto posto, é o auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no montante histórico de R\$ 24.693,41, haja vista a procedência das infrações 02 e 03.

Como dito, deverá o servidor fazendário competente homologar os valores já recolhidos e comprovados nos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 207103.0016/22-3, lavrado contra **TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.693,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a” e “f” da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR